

ANEXO 12

Processo SINFRA n.º 661205/2012



NOTA TÉCNICA

PROCESSO Nº	661205/2012
INTERESSADO	ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
REFERÊNCIA	221733/2015
CONTRATO Nº	137/2013/00/00 – SETPU
NOTA TÉCNICA Nº	10/2016 FICALIZAÇÃO

À SUEF III

INTRODUÇÃO

Trata-se da prorrogação do prazo de vigência e execução do Instrumento Contratual nº 088/2011, celebrado com a firma ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, para execução dos serviços de pavimentação da rodovia MT – 100, Trecho: BR- 364 (B), MT-299, Entrº. BR-070 (Barra do Garças); Entrº. MT-366 (Araguaiana), segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, com extensão de 45,538 Km, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação dos prazos faz-se necessária considerando à quantidade de serviços por serem realizados nos cerca de 9 km restantes para conclusão da capa asfáltica, drenagem superficial (meio-fio, sarjeta, descida d'água), sinalização horizontal e vertical e finalmente recuperação ambiental de jazidas e corpo estradal.

Analisando os fatos acima descritos, é indispensável a devolução de 138 dias referentes à Ordem de Paralisação SUOT/OP/Nº149/2014 de 12/12/2014 e Ordem de Reinício SUOT/OR/Nº 025/2015 de 29/04/2015, além da extensão de mais 120 dias de prazo, totalizando 258 dias para conclusão dos serviços relacionados supracitados, visando o término das obras e proporcionando um conforto aos que dependem dessa via.

Cuiabá- MT, 05 de setembro de 2016.

[Assinatura]
 Engº Zenildo Pinto de Castro Filho
 Fiscal – Portaria 037/2016 SAOB/SINFRA



Rodovia: MT - 100

Contrato: 137/2013/00/00-SETPU - Processo n.º 661205/2012-SETPU

Trecho: BR-364 (B) / MT-299 - Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-366 (Araguaia)

Sub-Trecho: Alto Araguaia - Ponte Branca - Ribeirãozinho

Lote Constr.: 01.2 (Ponte Branca - Ribeirãozinho)

Período em dias Simples	Quantidade do Contrato		1.084		31		31	
	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)
1.0 Instalação do canteiro, mob. e desmob.	714.024,16	1,38%	601.916,56	84,30%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
2.0 Administr. local e manut. de canteiro	2.633.513,40	5,08%	2.633.513,40	100,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
3.0 Terraplenagem	15.222.786,60	29,39%	15.216.765,23	99,96%	6.021,37	0,04%	0,00	0,00%
4.0 Pavimentação	12.254.033,17	23,66%	10.034.828,88	81,89%	490.160,21	4,00%	490.161,33	4,00%
5.0 Aquisição de material betuminoso	6.114.119,16	11,80%	4.631.604,59	75,75%	327.716,43	5,36%	327.716,79	5,36%
6.0 Obras de arte correntes	1.558.346,96	3,01%	1.532.004,89	98,31%	26.342,07	1,69%	0,00	0,00%
7.0 Drenagem	6.214.628,55	12,00%	3.445.857,61	55,45%	0,00	0,00%	345.065,81	5,55%
8.0 Obras complementares	3.639.988,04	7,03%	3.542.377,84	97,32%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
9.0 Sinalização	1.235.288,24	2,38%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
10.0 Serviços de recuperação ambiental	2.212.815,26	4,27%	1.790.595,12	80,92%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL GERAL	51.799.543,54	100,00%						
PERÍODO SIMPLES			43.429.464,12	83,84%	850.240,08	1,64%	1.162.943,92	2,25%
PERÍODO ACUMULADO			43.429.464,12	83,84%	44.279.704,20	85,48%	45.442.648,12	87,73%

SUEF III
Fls. nº 2041
Ass. *P*

Zenildo Pinto de Castro Filho
Eng.º Civil - CREA N.º 783/D

ENCOMIND
Encomind Engenharia Ltda.
CNPJ: 14.915.029/0001-08



Rodovia: MT - 100

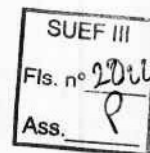
Contrato: 137/2013/00-SETPU - Processo n.º 661205/2012-SETPU

Trecho: BR-364 (B) / MT-299 - Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-366 (Ar

Sub-Trecho: Alto Araguaia - Ponte Branca - Ribeirãozinho

Lote Constr.: 01.2 (Ponte Branca - Ribeirãozinho)

Período em dias Simples	Quantidade do Contrato		30		31		30		31	
			Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)
1.0 Instalação do canteiro, mob. e desmob.	714.024,16	1,38%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
2.0 Administr. local e manut. de canteiro	2.633.513,40	5,08%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
3.0 Terraplenagem	15.222.786,60	29,39%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
4.0 Pavimentação	12.254.033,17	23,66%	428.891,16	3,50%	428.891,16	3,50%	381.100,43	3,11%	0,00	0,00%
5.0 Aquisição de material betuminoso	6.114.119,16	11,80%	286.752,19	4,69%	286.752,19	4,69%	253.576,98	4,15%	0,00	0,00%
6.0 Obras de arte correntes	1.558.346,96	3,01%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
7.0 Drenagem	6.214.628,55	12,00%	310.731,43	5,00%	559.316,57	9,00%	621.462,86	10,00%	310.731,43	5,00%
8.0 Obras complementares	3.639.988,04	7,03%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	97.610,20	2,68%	0,00	0,00%
9.0 Sinalização	1.235.288,24	2,38%	0,00	0,00%	370.586,47	30,00%	308.822,06	25,00%	185.293,24	15,00%
10.0 Serviços de recuperação ambiental	2.212.815,26	4,27%	0,00	0,00%	66.399,45	3,00%	177.025,22	8,00%	88.512,61	4,00%
TOTAL GERAL	51.799.543,54	100,00%								
PERÍODO SIMPLES			1.026.374,78	1,98%	1.711.945,84	3,30%	1.839.597,75	3,55%	584.537,27	1,13%
PERÍODO ACUMULADO			46.469.022,90	89,71%	48.180.968,74	93,01%	50.020.566,49	96,57%	50.605.103,76	97,69%



Eng.º Fábio de Castro Filho
Eng.º Civil - CREA Nº 783/D

Encomind Engenharia Ltda.
CNPJ: 14.915.029/0001-08



Rodovia: MT - 100

Contrato: 137/2013/00/00-SETPU - Processo n.º 661205/2012-SETPU

Trecho: BR-364 (B) / MT-299 - Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-366 (Ar

Sub-Trecho: Alto Araguaia - Ponte Branca - Ribeirãozinho

Lote Constr.: 01.2 (Ponte Branca - Ribeirãozinho)

Período em dias Simples	Quantidade do Contrato		31		28		11	
	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)	Valor (R\$)	Peso (%)
1.0 Instalação do canteiro, mob. e desmob.	714.024,16	1,38%	0,00	0,00%	56.053,80	7,85%	56.053,79	7,85%
2.0 Administr. local e manut. de canteiro	2.633.513,40	5,08%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
3.0 Terraplenagem	15.222.786,60	29,39%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
4.0 Pavimentação	12.254.033,17	23,66%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
5.0 Aquisição de material betuminoso	6.114.119,16	11,80%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
6.0 Obras de arte correntes	1.558.346,96	3,01%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
7.0 Drenagem	6.214.628,55	12,00%	621.462,86	10,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
8.0 Obras complementares	3.639.988,04	7,03%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
9.0 Sinalização	1.235.288,24	2,38%	370.586,47	30,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
10.0 Serviços de recuperação ambiental	2.212.815,26	4,27%	90.282,86	4,08%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL GERAL	51.799.543,54	100,00%						
PERÍODO SIMPLES			1.082.332,19	2,09%	56.053,80	0,11%	56.053,79	0,11%
PERÍODO ACUMULADO			51.687.435,95	99,78%	51.743.489,75	99,89%	51.799.543,54	100,00%

SUEF III
Fls. nº 2023
Ass. P

3/3

Nowlan
Encomind Engenharia Ltda.
CNPJ: 14.915.029/0001-08

Zenildo Pinto de Castro Filho
Eng.º Civil - QREA Nº 783/D



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2043
Rub.: *[assinatura]*

Parecer nº	459/2016/UNIJUR
Processo nº	661205/2012 e 318991/2013
Interessado:	CGAB
Assunto:	137/2013. Encomind. Pedido de Aditivo de prazo de vigência e Execução

EMENTA: Contrato Administrativo. IC. 137/2013/00/00. Requeimento de aditivo de prazo contratual. Tempestividade. Manifestação Técnica pelo deferimento. Devolução de prazo e aditivo. Pela possibilidade. Cumprimento ddas obrigações acessórias. Ausência de motivação e manifestação prévia em atos que antecedem o requerimento. Incongruência processual. Atos convalidados com a homologação do Secretário.

I – Relatório

Aportaram os autos a esta UNIJUR, requerendo aditivo de prazo de vigência e execução, IC 137/2013/00/00- SEPTU, tendo como contratada a empresa ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, cujo objeto contratual e execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT- 100, Trecho: BR -364 (B) Mt -0299 – Entº BR -070(Barra do Garças) – Entº MT – 336(araguaiana), segmentos : alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho – MT.

O instrumento contratual teve sua assinatura em 09.07.2013 contando com prazo de vigência de 630 dias e execução 540 dias(fls. 1904/1916), em 12 de julho de 2013 recebeu ordem de inicio de serviço(fl.1918), sofreu termo de re-ratificação alterando valores do material betuminoso em 22.11.2013(de fls. 1922/1926)resultado de Termo de ajustamento de gestão, informação contida nos autos **318991(apartado)** na sequência foi dado ordem de paralisação de serviço em 12.12.2014.

O presente contrato em 29.12.2014 recebeu seu primeiro aditivo de valor no valor na importância de R\$ 8.899.474,60(oito milhões e noventa e nove mil, quatrocentos e sententa e quatro reais e sessenta centavos), **verifica-se ausência de nota técnica que justifique tais aditivos, bem como parecer jurídico pela legalidade do ato.**(fls.1929/1932)



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNI JUR
Fls.: 2044
Rub.: J

Em ato continuo a empresa através de ofício datado do dia 24.11.2014, requer dilação de prazo de vigência e execução de 540 dias, justificando o índice pluviométrico na região contudo, não junta prova de que tais índices estariam acima do previsível para a região(de fls.(1934/1944) neste ato, junta novo cronograma físico-financeiro e memorial de cálculo.

Em nota técnica de fls. 1946 a Superintendência de Obras e Transportes, **faz suscinta anotações** acerca do contrato, não deixa expresse autorização do aditivo contratual em 25.02.215, não impedindo que o aditivo de prazo fosse assinado e publicado em 20.05.20159 de fls. (1949/1960), **verifica-se ainda a ausência de parecer pela legalidade do ato.**

De fls. (1962/1977) ordem de reinício das obras em 29.04.2015, acompanhado de empenho e o depósito caução de garantia contratual com endosso de empresa seguradora, em 30.05.2016 a empresa requer novo pedido de dilação de prazo, sob as mesmas justificativas, qual seja, os índices pluviométricos da região impediram a continuidade dos serviços, solicitando mais 540 dias de vigência e execução, sem juntada de provas de que os índices pluviométricos estariam alterados(de fls. 1978/1985) com apresentação de novo cronograma físico-financeiro.

Em observação ao requerimento feito pela empresa, foi exarada nota técnica 01/2016 da lavra do Sr. Zenildo Pinto de Castro filho, nota esta que não registrou de forma técnica as razões que se faziam pertinentes para o aditivo contratual, ressalta ainda que o Engº em nota, alega faltar 20 km a serem executados, bem como comete erro material quando faz menção ao contrato 088/2011, anexo a simplória nota Técnica, cronograma físico-financeiro readequado(de fls. 1993/2002).

Por força de despacho da SUCCON(de fls. 2004), um novo cronograma físico-financeiro fora apresentado, sem o devido atesto do Engº. Fiscal, bem como memória de cálculos dos dias de restituição(d fls. 2006/2012).

Em análise preliminar feita por esta UNI JUR, através do despacho de nº 663/2016(de fls. 2017) foi sugerido a SUCCON a retificação da ordem cronológica do volume 09 dos presentes autos, bem como a confecção de uma nova técnica em substituição a de (fls. 1993) em razão da insuficiência de informações técnicas que justificassem um segundo aditivo contratual.

Por conta dos tramites processuais internos que demandaram mais tempo que o necessário, a empresa em 13.09.2016 reitera seu pedido de aditivo contratual, referenciando que o prazo de execução já havia expirado em 26.06.2016 e o prazo de vigência a expirar em 21.09.2016, bem como informa que já existe 83% da obra concluída(de fls. 2019).

Por fim, em atenção as manifestações dos setores (SUCCON e UNI JUR) nova nota técnica e apresentada, com cronograma físico-financeiro devidamente assinado pelo engº fiscal, assim como Memorial de cálculo dos dias de restituição do prazo, sobejando ainda uma segunda nota técnica mais minuciosa subscrita pela Engº Paula Janayna Fenerich(Superintendente de Execução e fiscalização I), anexo ofício do Banco do Brasil, entidade financeira responsável por gerir a liberação dos recursos do BNDES que financia as obras do MT integrado, solicitando regularização das vigências contratuais através de aditivos(fls.2025/2039).



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2045

Rub.: *[assinatura]*

Este o relatório do volume 09 de um processo de nove volumes, a partir das fls. 1904, os demais volumes referem-se ao processo licitatório, dispensando maiores informações e o relatório.

II- Da Fundamentação.

- ✓ Da legislação pertinente aplicável ao caso : **Art. 55, 57 e 65 da lei 8.666/93**
- ✓ Lei Estadual de nº **7692/2002**
- ✓ Lei Estadual **465/2016**

II. a) Da atribuição da UNIJUR, conforme Regimento Interno em seu art. 12, Decreto Estadual de nº 465/2016 – ausência de motivação e fundamentação previa do ato. Ato convalidado com a homologação do Secretário.

Entre as diversas atribuições delegadas a esta UNIJUR, para análise do feito:

Da Unidade Juridica .

Art. 12. A Unidade Juridica tem como missão prestar assessoria e consultoria ao Secretario de Estado e aos Secretarios Adjuntos em assuntos de natureza Juridica, bem como supervisionar as atividades relacionadas com o assessoramento jurídico em geral, competetindo-lhe:

III- Examinar o aspecto jurídico dos documentos e processos que lhes são submetidos, emitidindo parecer jurídico ou orientação sugerindo as providencias cabíveis.

VI- Interpretar a Constituição, as leis os tratados e os demais atos normativos, para que sejam uniformemente seguidos pelas unidades adminsitrativas, quando não houver orientação normativa do poder executivo Estadual;

VIII- examinar, previa e conclusivamente, no âmbito desta Secretaria os textos de editais de licitação e dos respectivos contratos ou acordos congêneres, a ser celebrados e publicados, bem como os atos pelos quais se va reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação.

Em detida análise aos autos observa-se que alguns atos foram perpetrados sem a devida manifestação técnica Juridica desta UNIJUR, bem como motivação expressa da área técnica sobre os feitos, colimando em vícios de formalidade processual e material do ato, contudo convalidados pelos Secretários da pasta, são eles :

- a) Um aditivo de valor concedido a empresa em 29.12.2014 no valor de R\$ 8.899.474,60(oito milhões e noventa e nove mil, quatrocentos e sententa e quatro reais e sessenta centavos), em que não foi vislumbrado nenhuma manifestação juridica quanto a legalidade, muito menos nota técnica que



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2046

Rub.: *[assinatura]*

justifique tais acréscimos ao contrato, logo se faz necessário saneamento técnico processual deste ato, já consolidado, porém não motivado e sem aferição de sua legalidade.

- b) Outra irregularidade que sobressai trata-se de aditivo de prazo concedido a empresa em 20.05.2015, a nota técnica emitida não evidencia de forma expressa concordância com tal ato, não impedindo que o aditivo de prazo fosse assinado e publicado em 20.05.2015 de fls. (1949/1960), ausentes ainda parecer Técnico jurídico a cerca da legalidade do requerimento da empresa e sua pertinência legal.

Pois bem, o art. 38 da lei 8.666/93 deve ser interpretado de forma extensiva, assim, todos os atos que permeiam os contratos administrativos devem ser submetidos a análise por esta UNIJUR, afim de aferir se os pressupostos de legalidade, legitimidade, formalidade e tempestividade que recobrem o ato estejam presentes, bem como certificar que o ato esteja devidamente motivado pela área competente.

Ademias, em leitura pontual a lei estadual nº 7692/2002, no título que versa sobre atos administrativos:

Art. 20 A administração Pública Estadual não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese expressa de previsão legal.

Assevera ainda que tais formalidades não observadas, resultam nas razões do ato, sua motivação e essencial para garantir sua validade, seja ela técnica ou jurídica, são pressupostos indispensáveis.

Nesse sentido é o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, 'todo o poder emana do povo (...)' (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como 'Estado Democrático de Direito' (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a 'cidadania' (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.¹

Sobremais, não é demais lembrar os princípios que norteiam a Administração Pública estadual, Lei 7692/2002:

Art. 4º A Administração pública Estadual, obedecerá, dentre outros, aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, formalidade, razoabilidade, proporcionalidade,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, pág. 368



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2047

Rub.:

ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

Por todo o exposto, em que pese, tais formalidades não estarem presentes no ato, mesmo assim convalidadas pelo Secretário da pasta, não serão objeto de análise neste opinativo, por encontrarem-se exauridos.

II. B) No mérito pelo aditivo de prazo.

Adentraremos na apreciação dos limites temporais do contrato e da possibilidade de atendimento do pleito da empresa e por conseguinte da área técnica, contudo, imprescindível breve explanação sobre contratos administrativos e suas especificidades.

Para que se possa avançar na análise é necessário lembrar que os contratos administrativos de obra pública distinguem-se dos demais pelo fim perseguido pela Administração, que é a execução de um objeto determinado, ou seja, a entrega do objeto concluído é que irá atender ao interesse público.

Dessa forma, o prazo contratual nesses tipos de contrato é uma demarcação do tempo concedido ao contratado para a entrega do objeto, de modo que, alcançado o prazo, há de se averiguar se foi efetivamente entregue o objeto pactuado, suscitando-se, então, o exame da ocorrência ou não de mora da contratada no cumprimento de suas obrigações, ou se a administração deu causa a essa mora, impedindo a execução da obra

José dos Santos Carvalho Filho ao conceituar os contratos administrativos, define *como contratos de obras aqueles que o objeto pactuado consiste em construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de determinado bem público*².

O citado Doutrinador descreve algumas condições específicas para a contratação de obras estabelecidas pela Lei de Licitações, que prestam para o aferimento do interesse público envolvido na celebração do pacto. Entre elas destaca o Professor: projeto básico, projeto executivo, necessidade de padronização das obras públicas e da efetiva programação da integralidade da obra, sobre a qual pronuncia:

“Outra condição é a programação integral da obra. Com efeito, havendo previsão orçamentária para a execução da obra, deve ser programada em sua totalidade, considerando-se os custos e os prazos de execução (art. 8º). A execução, porém, pode ser parcelada, não como regra, mas somente quando houver razões de ordem técnica e econômica, devidamente justificada (art. 23, §1º)”³.

Cabe ao gestor público concretizar a contratação de uma obra com sua programação integral, pois, como concluído pela Advocacia Geral da União *“os contratos administrativos classificados como “de escopo” sujeitam-se a prazos determinados de vigência assim como todo e qualquer contrato administrativo”*⁴.

A Lei de Licitações nos artigos 54 a 80 estabelece regras de formalização,

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª edição, revista, ampliada e atualizada até 10/07/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

³ Íbis

⁴ Parecer nº 13/013/CPLC/DEPCONCU/PFG/AGU. Processo nº 00407.001847/2013-61. Interessado: Procuradoria-Geral Federal. Assunto: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos, instituída pela Portaria/PGR nº 98, de 26 de fevereiro de 2013.



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2048
Rub.: *[assinatura]*

alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos administrativos, definindo no parágrafo primeiro do artigo 57 exceções taxativas que autorizam a modificação dos prazos contratuais inicialmente pactuados.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis".

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.(grifo nosso)

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

O Professor José de Carvalho Filho alerta: "*observa-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos*"⁵, continuando:

"O Estatuto dispõe sobre a prorrogação, prevendo apenas as hipóteses que podem ensejá-las (art. 57, §1º), com a exigência de que sempre deverá ser justificada e previamente autorizada pela autoridade

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª edição, revista, ampliada e atualizada até 10/07/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNI JUR
Fls.: 2049
Rub.: *[assinatura]*

competente (art.57,§2º).⁶

Presentes ainda autorização expressa da autoridade competente para concessão do presente aditivo.

Define a norma que é causa que podem ensejar a prorrogação dos prazos dos contratos administrativos, desde que previsto no instrumento firmado:

- a) **alteração do projeto;**
- b) **suspensão ou redução do ritmo de trabalho por imposição do órgão administrativo;**
- c) **aumento das quantidades iniciais;**
- d) **fatos imprevisíveis de caráter excepcional, estranhos à vontade das partes;**
- e) **omissão ou atraso de providencias a cargo da Administração, e**
- f) **impedimento de execução por fato ou ato de terceiro, assim reconhecido pela Administração contratante.**

Configurada uma das causas permissivas inseridas na lei, possível que os contratos administrativos de obras sofram alterações dos prazos de vigência e execução inicialmente pactuados, sendo necessária justificativa embasada em razões de ordem técnica ou econômica, como determina o art. 57, §1ª da Lei de Licitações, encontram-se fundamentos para tais em Nota Técnica de fls. 2026/2039, que dentre outras justificativas, salienta o percentual de mais de 80% da obra excutada, as paralisações sofridas pelo contrato e as contingencias orçamentárias que impactaram a continuidade da obra, pela ponderação da administração em admitir que uma nova contratação estaria ferindo a razoabilidade e a proporcionalidade no que tange, economicidade, celeridade e vantajosidade para a administração.

Em nota a Superintendência de execução e fiscalização III, na pessoa da Sra. Paula afirma que o contrato em comento faz parte do programa MT Integrado, com aportes financeiros do BNDES, geridos pelo Banco do Brasil, e este em ofício protocolizado em 09.09.2016, sob o protocolo de nº 451118/2016, requer desta Secretária a regularização temporal deste contrato entre outros(fls. 2030/2039).

Contudo, se faz necessário contrarrazoar os argumentos ventilados pela empresa que tenta justificar os atrasos na execução sob alegações de período chuvoso, observa que tais argumentos por si so não encerram razões de paralisações das obras.

A contratada alega períodos chuvosos sem, contudo fazer provas de que a precipitação chuvosa tenha se dado acima da média normal anual.

O TCU, nesse ponto considera:

há casos em que o “fator chuva” ensejará a extensão do prazo de execução da obra por meio de aditivo contratual. Assim ocorre quando

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª edição, revista, ampliada e atualizada até 10/07/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2050
Rub.:

o índice pluviométrico ocorrido durante a execução da obra é de intensidade superior ao índice pluviométrico histórica e estatisticamente considerado normal para o mesmo período e região. Todavia, a excepcionalidade do índice pluviométrico deverá ser demonstrada por meio de laudo meteorológico que comprove a anormalidade de chuvas no período do contrato, tal qual converge o posicionamento do Tribunal de Contas da União⁷

As razões que assistem uma possível dilação de prazos contratuais estão estabelicidas de forma taxativa no art. 57§ 1º da lei 8.666/93 algumas delas são fatos da administração devidamente justificadas pela própria Administração (Nota Técnica), contudo não há que se CONSIDERAR o baluarte argumentativo trazido pela contratada que faz alusão as chuvas, sem demonstrar a superveniência de tais fatos e sua excepcionalidade.

No mais, a área técnica bem como a empresa não demonstram quais serviços seriam impactados, se considerarmos que uma obra consiste em varias frentes, cada qual poderá sofrer um impacto diferenciado, somados a isso a ausência de alteração do índice pluviométrico medido por órgão especializado(www.inmet.gov.br/sim/gera_graficos.php).

Sendo assim, destaca a necessidade de atos de diligência junto as áreas técnicas responsáveis que validam tais justificativas e permitem que elas sirvam de “escora” para atrasos contratuais.

São inúmeros os efeitos quando se permite a prorrogação contratual, desde financeiro, como os reajustes contratuais anuais, à entrega definitiva do bem para uso da coletividade, por isso são desarrazoados tais argumentos não devendo ser considerados como justificativas por esta pasta, quando não preenchem requisitos extrínsecos que possam garantir a mensuração de fato extraordinário que colime em atraso na execução.

Corroborando com argumentos jurídicos colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União demonstrando que as prorrogações contratuais devem ocorrer mediante termos de aditamento até o término da vigência contratual. Não sendo realizado, o contrato é considerado extinto não sendo juridicamente cabível a sua continuidade.

“Acórdão 301/2005 Plenário TCU: Cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei de Licitações”.

“Acórdão 1313/2004 Plenário/TCU: Observe o prazo de vigência contratual ou, caso entenda necessária a prorrogação desse prazo, cumpra rigorosamente o disposto no art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993”.

Em oportuno, verifica-se preenchidos os critérios atribuídos pelo TCE, em decisão colacionada, da lavra da Conselheira interina JAQUELINE JACOBSEN, que traça critérios claros para aditivo contratual.

A formalização da dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas, após expirado o termo final do respectivo instrumento, deve atender e comprovar os seguintes

⁷ Acórdão 490/2005-Plenário; Acórdãos 2.061/2006 e 1.537/2009.



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2051

Rub.:

requisitos: a) a ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8666/93; b) a apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; c) a demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; d) a fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra; e) a manutenção das demais cláusulas do contrato e do seu equilíbrio econômico financeiro; f) a manutenção das condições de habilitação pelo contratado; g) a autorização da autoridade competente para celebrar o aditivo contratual. 6) Alterado o prazo de um contrato de obra inacabada, por iniciativa da Administração, não sendo o caso de culpa do contratado, poderá a Administração proceder alterações contratuais que preservem a vantajosidade econômica do particular contratado, respeitados os termos da Resolução de Consulta 45/2011⁸.

Ressaltamos que o Cronograma Físico-Financeiro, devidamente atestado pela área reponsavel (de fls. 2006/2013), a fim de que a obra seja finalizada e entregue seu objeto em toda a sua plenitude, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo e sanções cabíveis da Lei 8.666/93.

Alertamos ainda a necessidade de todas as certidões serem apresentadas pela contratada, enfim, todos os documentos formais necessários para a prorrogação da vigência e execução.

O pleito da área técnica devidamente motivado, faz alusão a devolução de prazo e concomitantemente aditivo de prazo, com razão tais pleitos uma vez que em observação criteriosa a memória de cálculos de dias a serem restituídos, bem como compulsando as paralisações sofridas pelo contrato atingem-se 138 dias a serem devolvidos a empresa, ademais, as notas técnicas de fls. 2020 e 2025/2039 coincidem no entendimento de que o prazo a ser aditado sera no maximo de 120 dias, não 540 dias como requereu a empresa.

No caso em comento é perfeitamente aplicável o instituto da devolução de prazo, tendo em vista que a paralisação das obras durante 138 (cento e trinta e oito) dias se deu por ordem da Administração Pública.

O tema dispensa maiores aprofundamentos em razão do Tribunal de Contas da União já ter pacificado o entendimento de que é possível a devolução de prazo em situações análogas ao presente, nos termos da Súmula 191-TCU, in verbis:

“Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante”. (destaca-se).

Essa prorrogação se dará independentemente da vontade do administrador e por

⁸ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2015 – TP, Processo nº 15.345-1/2015, Relatora Interina JAQUELINE JACOBSEN

Conselheira



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNI JUR
Fls.: 2052

Rub.:

meio de aditamento do contrato. Nesse ponto, para que não haja dúvidas, transcreve-se abaixo trechos do Acórdão 1588/2003 do TCU, que, citando entendimentos doutrinários de juristas renomados, conclui “que o princípio de devolução do prazo ao contratado, insculpido no art. 79, § 5o, não desobriga o administrador de providenciar o aditamento do contrato, prorrogando sua vigência”.

“A inserção do art. 79, § 5o, na Lei de Licitações tem por objetivo ‘assegurar que a exceção de contrato não cumprido, quando exercitada, não resulte em prejuízo para o particular’ (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 606). Para Carlos Pinto Coelho Motta ‘o § 5o do art. 79 da Lei expressa o direito subjetivo público do contratado à continuidade da avença’, pois ‘a prorrogação é automática e independe da boa vontade do administrador’ (Eficácia nas Licitações e Contratos, 5a Edição, Editora Del Rey, 1995, Belo Horizonte, págs. 213 e 237).

Assim, reconhecida a situação de paralisação da obra, por fato não atribuível à contratada, cria-se para o administrador o dever de prorrogar o prazo contratual. Esse tipo de paralisação contém, por si só, os elementos que justificam a prorrogação de prazo, prevista no art. 57, § 2º. Não possui, entretanto, o condão de suprir a forma requerida para o ato de prorrogação, que é a celebração de termo aditivo ao contrato. Se possuísse, a Lei criaria um paradoxo: o contrato (principal) com prazo de vigência extinto e o cronograma de execução (acessório) prorrogado.

Esse é o entendimento presente na obra do mestre Hely Lopes Meirelles, acerca do § 2o do art. 57:

‘o essencial é que se preveja a prorrogação, a qual, na época própria, deverá ser consubstanciada em termo de prorrogação do ajuste inicial, mediante aditamento. Nos contratos que só se extinguem pela conclusão do seu objeto a prorrogação independe de previsão e de licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução (grifos no original)’ - Licitação e Contrato Administrativo, 12a Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, pág. 217.

(...)

Dessa forma, conclui-se que o princípio de devolução do prazo ao contratado, insculpido no art. 79, § 5o, não desobriga o administrador de providenciar o aditamento do contrato, prorrogando sua vigência”. (Destaca-se).

Considerando o que foi exposto alhures, resta prejudicado o pedido formulado pela Empresa, haja vista que ao cronograma de execução serão acrescidos somente 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias, resultado do somatório dos dias a serem devolvidos 138 + 120, contados a partir da ordem de reinício, sejam para a execução seja para a vigência contratual, sem deixar de respeitar o interstício temporal de 90 dias entre um e outro, em total sintonia com as condições contratuais primitivas.



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

UNIJUR
Fls.: 2053
Rub.: J

III- Considerações Finais.

Isso posto, considera:

1. Pela possibilidade de devolução de prazo de 138 dias tanto para vigência e execução; considerando a ordem de reinício da obra;
2. Pela possibilidade de aditivo contratual de mais 120 dias, contados apartir da projeção feita de devolução tanto para a vigência, quanto para a execução contratual, respeitando-se o interstício temporal de 90 dias entre a execução e a vigência.
3. Que seja exigida da empresa a juntada de todas as certidões e documentos para aferição das condições de sua fiel regularidade documental, inteligência do Art. 55, XIII.
4. **Em observação a recente lei Estadual de nº 10.407/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de empresas de engenharia, arquitetura e ergonomia em obras, projetos e serviços contratos pelo Estado de Mato Grosso, destacando que aplicação da norma devera atingir os contratos vigentes**

E o Parecer Salvo melhor Juízo.

Erlon Sales
OAB/MT 16094
UNIJUR

Cuiabá, 21 de setembro de 2016.

De acordo:

Emmanuel A. Figueiredo Jr.
OAB/MT 6.820
Assessor Jurídico – SINFRA



TERMO ADITIVO Nº 137/2013/01/03-SINFRA

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 137/2013/00/00-SEPTU QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E A EMPRESA ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO DEVOLVER E PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO REFERIDO CONTRATO, NA FORMA ABAIXO:

A **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** neste ato, representado pela Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, **Sra. MARCIANE PREVEDELLO CURVO**, inscrita no RG: 07308094 SSP/MT e CPF 796.288.181-04, residente e domiciliado na Rua das Imbuías, nº 74, condomínio Alphaville I, em Cuiabá - MT, e a empresa **ENCOMIND ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.029/0001-08, com sede na Rodovia Arquiteto Helder Candia s/nº, Km 3,5 – Bairro Vale dos Lirios, CEP 78005-970, em Cuiabá – MT, neste ato representado por seu representante legal **Sr. MÁRCIO AGUIAR DA SILVA**, portador do RG nº 06270963-9-SSP/RJ e do CPF nº 687.150.306-44, residente e domiciliado na Rua Santiago, 22, Apto. 702, Edifício Royal Princess, Bairro Jardim das Américas, Município de Cuiabá/MT, CEP 78060-628, resolve celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com base no artigo 79, § 5º e artigo 57, § 1, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores e no Parecer Jurídico nº 459/2016/UNIJUR/SINFRA de fls. 2043/2053, devidamente homologado na fl. 2054 do Processo Administrativo nº 661205/2012, que autoriza a elaboração do termo aditivo de prazo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem como objeto devolver ao prazo de Execução, 138 (cento e trinta e oito) dias e aditar mais 120 (cento e vinte) dias, totalizando 1.338 (mil trezentos e trinta e oito) dias, com previsão de término em 11/03/2017 e devolver ao prazo de Vigência, 138 (cento e trinta e oito) dias e aditar mais 120 (cento e vinte) dias, totalizando 1428 (mil quatrocentos e vinte e oito) dias, com previsão de término em 06/06/2017.

1



CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

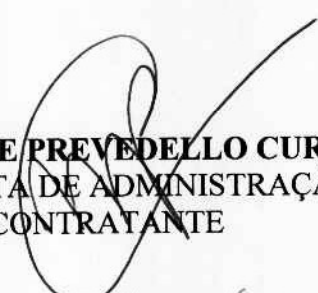
2.1. Em atendimento a Item VI – CAUÇÃO do instrumento contratual 137/2013/00/00 - SETPU, e ao artigo 56 da Lei nº. 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente termo, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia 06/06/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 137/2013/00/00-SETPU, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá/MT, em 05 de outubro de 2016.


MARCIANE PREVEDELLO CURVO
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
CONTRATANTE


MÁRCIO AGUIAR DA SILVA
ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
CONTRADADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:





TERMO ADITIVO Nº 137/2013/01/04-SINFRA

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 137/2013/00/00-SEPTU QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E A EMPRESA ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO REFERIDO CONTRATO, NA FORMA ABAIXO:

A **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** neste ato, representado pela Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Sra. **MARCIANE PREVEDELLO CURVO**, inscrita no RG: 07308094 SSP/MT e CPF 796.288.181-04, residente e domiciliado na Rua das Imbuías, nº 74, condomínio Alphaville I, em Cuiabá - MT, e a empresa **ENCOMIND ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.029/0001-08, com sede na Rodovia Arquiteto Helder Candia s/nº, Km 3,5 – Bairro Vale dos Lírios, CEP 78005-970, em Cuiabá – MT, neste ato representado por seu representante legal **Sr. MÁRCIO AGUIAR DA SILVA**, portador do RG nº 06270963-9-SSP/RJ e do CPF nº 687.150.305-44, residente e domiciliado na Rua Santiago, 22, Apto. 702, Edifício Royal Princess, Bairro Jardim das Américas, Município de Cuiabá/MT, CEP 78060-628, resolve celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme Portaria de nº 060/2016/GS/SINFRA, publicada no diário oficial de 17/10/2016, pg. 86, que adita a prorrogação da vigência e execução dos contratos vinculados a operação 20/00010-3-MT INTEGRADO, do processo administrativo nº 661205/2012.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem como objeto aditar ao prazo de Execução por mais 295 (duzentos e noventa e cinco) dias, totalizando 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias, com previsão de término em 31/12/2017 e aditar ao prazo de Vigência por mais 389 (trezentos e oitenta e nove) dias, totalizando 1.817 (mil oitocentos e dezessete) dias, com previsão de término em 30/06/2018.

1



CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

2.1. Em atendimento ao Item VI – Caução, e ao artigo 56 da Lei nº. 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento da caução anterior, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia 30/06/2018.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 137/2013/00/00-SETPU, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá/MT, em 18 de outubro de 2016.

MARCIANE PREVEDELLO CURVO
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
CONTRATANTE

MARCIO AGUIAR DA SILVA
ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
CONTRADADA



TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____